Ibatiba, 07 de julho de 2025.

De: Procuradoria
Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:
Processo nº 794/2025
Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n° 45/2025

Autoria: LUIS CARLOS PANCOTI

Ementa: " INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA IBATIBENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Presidência da Câmara de Vereadores solicita-nos parecer acerca do Projeto de Lei que cria o Bolsa Atleta no âmbito do Município, como forma de incentivar a prática de esportes e lazer na população de Ibatiba.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no artigo 200 e 201 da Lei Orgânica Municipal, sendo dever do Município, incentivar meios para a promoção do esporte e lazer, vejamos:

Art. 200. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas,

Autenticar documento em https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3800370031003800370003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

como direito de todos, em caráter amadorístico, oferecendo equipamentos esportivos, instrução e treinamento por profissionais habilitados e promovendo a participação de atletas e esportistas em competição dentro e fora do Município.

Art. 201. A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e lazer serão garantidos pelos órgãos e agentes da administração direta e indireta, além de outras formas previstas na Constituição Federal, principalmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres;

II - construção e equipamentos, de parques infantis, centros de juventude e centros comunitários, nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais;

III - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

IV - provimento por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte, nas instituições públicas, assistidas pelo Município;

V - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem prejudicar o meio ambiente.

VI - convênios firmados com clubes e empresas de natureza esportiva;

No que se refere a iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, conforme podemos verificar abaixo, nota-se que esta pertence ao Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 775, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ **BOLSA ATLETA INSTITUIÇÃO POR LEI** DE INICIATIVAPARLAMENTAR OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃOGESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVOINCONSTITUCIONALIDADE.

Autenticar documento em https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3800370031003800370003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

1. Lei nº 755, de 19 de abril de 2022, do Município de Iepê, de iniciativa parlamentar, que institui a Bolsa Atleta, ajuda financeira de R$ 100,00 a R$ 600,00 a ser paga por até um ano a jovens de 13 a 17anos que cumpram os requisitos definidos na norma.

2. Política pública de incentivo ao esporte que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado.

3. Inadmissibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa à separação de Poderes. Inteligência do art. 24, § 2º, 2, CE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR

Autenticar documento em https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3800370031003800370003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380037003100380037003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em **07/07/2025 17:19**
Checksum: **F0E0914F7F4B0556739B87FB98F5DCC5426B19598339F0BBB139524C2BCD27AD**